



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 3566/1990

Ementa

CONSOLIDA AS LEIS SOBRE PROPAGANDA.

Data da Norma

18/06/1990

Data de Publicação

22/06/1990

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 5093/1990 - Autoria: Alexandre Ricardo Tosetto Rossi

Status de Vigência

Revogada

Observações

República: IOM 03/07/1990.

Processo: 17.539-A

Veto Parcial Mantido (§ 2º. do art. 30)

Regulamentos: Decretos 11.539, de 23/07/1990, IOM 27/07/1990, ret. IOM 31/07/1990; 18.024, de 01/11/2000, IOM 10/11/2000; 18.153, de 15/02/2001, IOM 20/02/2001; 20.907, de 05/09/2007, IOM 25/09/2007; 21.193, de 22/04/2008, IOM 29/04/2008; 21.255, de 16/06/2008, IOM 20/06/2008.

PUBLICIDADE

Autor: ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
14/05/1991	Lei nº 3723/1991	Alterada por
02/07/1992	Lei nº 3958/1992	Alterada por
17/09/1992	Lei nº 3982/1992	Alterada por
06/10/1992	Lei nº 3998/1992	Alterada por
19/10/1992	Lei nº 4005/1992	Alterada por
15/02/1993	Lei nº 4095/1993	Alterada por
10/05/1993	Lei nº 4132/1993	Alterada por
21/12/1994	Lei nº 4500/1994	Alterada por
14/06/1995	Lei nº 4594/1995	Alterada por
19/06/1995	Lei nº 4597/1995	Alterada por
16/08/1995	Lei nº 4615/1995	Alterada por
17/12/1996	Lei nº 4930/1996	Alterada por
06/02/1998	Lei nº 5092/1998	Alterada por
05/05/1998	Lei nº 5124/1998	Alterada por
08/12/1998	Lei nº 5209/1998	Alterada por
26/06/2001	Lei nº 5635/2001	Alterada por
09/08/2002	Lei nº 5872/2002	Alterada por
26/11/2004	Lei nº 6449/2004	Alterada por



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

16/05/2005	Lei nº 6543/2005	Alterada por
14/08/2006	Lei nº 6733/2006	Alterada por
05/09/2007	Decreto do Executivo nº 20907/2007	Norma correlata
17/03/2008	Lei nº 7019/2008	Alterada por
22/04/2008	Decreto do Executivo nº 21193/2008	Norma correlata
15/05/2008	Lei nº 7051/2008	Alterada por
16/06/2008	Decreto do Executivo nº 21255/2008	Norma correlata
20/02/2009	Lei nº 7239/2009	Alterada por
18/11/2009	Decreto do Executivo nº 21930/2009	Norma correlata
28/04/2010	Lei nº 7448/2010	Alterada por
31/08/2010	Lei nº 7534/2010	Alterada por
31/08/2012	Lei nº 7907/2012	Alterada por
07/12/2012	Lei nº 7969/2012	Alterada por
25/11/2013	Lei nº 8097/2013	Alterada por
11/07/2014	Lei nº 8253/2014	Alterada por
14/01/2016	Lei nº 8584/2016	Revogada por



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação – última alteração: Lei nº 8.253, de 11/07/2014)*

LEI N.º 3.566, DE 18 DE JUNHO DE 1990

Consolida as leis sobre Propaganda.

ÍNDICE

CAPÍTULO I	<u>DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS</u>	02
Seção I	DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPONÍMICAS	02
Seção II	DA PROPAGANDA EM ABRIGOS PARA PASSAGEIROS	03
Seção III	DA PROPAGANDA EM PONTOS	03
Seção IV	DA PROPAGANDA EM MARCADORES LUMINOSOS	03
Seção V	DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO	04
Seção VI	DA PROPAGANDA EM COLETORES DE RESÍDUOS E PROTETORES DE ÁRVORES	04
Seção VI-A	DA DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS E SIMILARES EM VIAS PÚBLICAS	05
Seção VII	DAS PROIBIÇÕES	06
CAPÍTULO II	<u>DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES</u>	07
CAPÍTULO III	<u>DA PROPAGANDA EM ÔNIBUS, TÁXI E VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR</u>	08
CAPÍTULO IV	<u>DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS E TERRENOS PÚBLICOS</u>	08
Seção I	DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS	09
Seção II	DA PROPAGANDA EM TERRENOS PÚBLICOS	10
CAPÍTULO V	<u>DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS</u>	10
Seção I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	10
Seção II	DOS ANÚNCIOS	11
Seção III	DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO	12
Seção IV	DA LICENÇA	13
Seção V	DA FISCALIZAÇÃO	14
Seção VI	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	15
CAPÍTULO V-A	<u>DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS VIAS PÚBLICAS</u>	15
CAPÍTULO V-B	<u>DA PROPAGANDA LUMINOSA AÉREA PERPENDICULAR ÀS VIAS PÚBLICAS</u>	16
CAPÍTULO VI	<u>DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS</u>	16
CAPÍTULO VII	<u>DAS SANÇÕES</u>	17
CAPÍTULO VIII	<u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	17

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.566/1990 – pág. 2)

LEI N.º 3.566, DE 18 DE JUNHO DE 1990

Consolida as leis sobre Propaganda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 1990, PROMULGA a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPONÍMICAS

Art. 1º É autorizada a outorga de concessão para execução dos serviços de colocação de placas topográficas, luminosas ou não, com direito à exploração de propaganda comercial.

Parágrafo único. A propaganda comercial deverá ser previamente submetida à aprovação do órgão municipal competente.

Art. 2º Do edital de concorrência deverão constar cláusulas asseguratórias do cumprimento das seguintes exigências pelo concessionário:

I – a sinalização deverá respeitar as normas impostas pelo órgão municipal competente;

II – indicação das dimensões e descrições dos materiais a serem empregados na confecção das placas e dos seus suportes;

III – as placas instaladas, bem como os seus acessórios, passarão a integrar automaticamente o patrimônio municipal, a título de doação, sem ônus para os cofres públicos;

IV – pagamento mensal do consumo de energia elétrica no valor equivalente a 48 (quarenta e oito) Kw/h, em relação a cada placa luminosa instalada, com base no preço cobrado à Prefeitura pela Eletropaulo S/A - ELETROPAULO, excetuados os casos em que a ligação se efetuar sob responsabilidade direta do concessionário;

V – obrigação de manter as placas em perfeito estado de conservação e funcionamento, efetuando, sempre que necessário, os reparos e substituições.

Art. 3º O não cumprimento, pelo concessionário, dos dispositivos desta lei, bem como das cláusulas do contrato de concessão, ensejará a imediata rescisão deste pela Prefeitura, independentemente de indenização.

SEÇÃO II DA PROPAGANDA EM ABRIGOS PARA PASSAGEIROS



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.566/1990 – pág. 3)

Art. 4º Toda empresa poderá construir, a suas expensas, abrigo para passageiros em pontos de ônibus e de táxis, usando-os para publicidade comercial.

§ 1º A Administração estabelecerá:

- a) o projeto-padrão do abrigo;
- b) a localização do abrigo.

§ 2º À empresa interessada caberão:

- a) os reparos do local pela construção do abrigo;
- b) a conservação do abrigo, enquanto nele mantiver publicidade.

§ 3º A publicidade sujeitar-se-á a aprovação prévia pela Administração.

§ 4º Os serviços de construção e de publicidade deverão ser feitos de forma a não causar prejuízos à estética da paisagem urbana.

§ 5º O abrigo considerar-se-á incorporado ao patrimônio público de imediato, sem qualquer indenização em favor da empresa.

Art. 5º O direito ao uso publicitário do abrigo extinguir-se-á antes do prazo estabelecido no art. 62, no caso de:

I – remoção do abrigo por interesse público;

II – transferência ou extinção do ponto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, não caberá indenização em favor da empresa, que, porém, nos casos dos itens I e II terá preferência em relação a outro ponto.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA EM PONTOS

Art. 6º É autorizada outorga de concessão para colocação de placas de indicação de pontos de parada de ônibus, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1º a 3º

SEÇÃO IV DA PROPAGANDA EM MARCADORES LUMINOSOS

Art. 7º É autorizada a outorga, mediante concorrência, de concessão de uso de logradouros públicos para instalação de luminosos publicitários, dotados de serviço de hora oficial, temperatura local e índice de poluição.

Art. 8º Os módulos, no mínimo 5 (cinco), terão suas especificações técnicas e localização em logradouros indicados pela Prefeitura e concessionário.

Art. 9º A concessão será formalizada por contrato e nenhum ônus acarretará à Prefeitura. Findo o prazo, o concessionário se obriga a retirar os módulos, efetuando, nos locais, os reparos necessários.

Art. 10. As despesas decorrentes da manutenção dos módulos correrão por conta do concessionário,



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.566/1990 – pág. 4)

inclusive as emergentes da alimentação, por energia elétrica, dos luminosos. O concessionário terá também a obrigação de conservar os módulos em perfeito estado, reparando ou substituindo-os quando danificados, ou quando apresentarem defeitos de funcionamento.

Art. 11. Será de exclusiva responsabilidade do concessionário o conserto dos logradouros eventualmente danificados com a instalação dos módulos. Responderá também o concessionário pela correta execução dos reparos que venham a se tornar necessários, bem como por eventuais danos causados à canalização de luz, telefone, água e esgoto.

Art. 12. A qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar a remoção dos módulos, quando assim exigir a execução de obras ou serviços públicos programados.

SEÇÃO V DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO

Art. 13. A Prefeitura Municipal é autorizada a receber, por doação, de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários deste Município, bancos de granito para serem colocados nos jardins públicos. Parágrafo único. Enquadram-se nesta lei as pessoas jurídicas civis, organizadas para prestação de serviços profissionais e profissionais liberais.

Art. 14. Os bancos objeto da doação a que alude o artigo anterior obedecerão a um tipo padrão uniforme a ser adotado pela Prefeitura.

Art. 15. Serão permitidos nos bancos doados conforme esta lei, inscrições das quais constem o nome e a propaganda da firma doadora.

Art. 16. A Prefeitura Municipal é autorizada a instalar bancos de concreto de que trata o art. 13, em número nunca inferior a 5 (cinco), preferencialmente nos bairros do Município.

SEÇÃO VI **DAS PROIBIÇÕES**

DA PROPAGANDA EM COLETORES DE RESÍDUOS E PROTETORES DE ÁRVORES

(Redação dada pela Lei n.º 5.124, de 05 de maio de 1998)

Art. 16-A. Toda empresa pode, mediante autorização da Prefeitura Municipal, construir ou instalar coletores de resíduos e protetores de árvores, a suas expensas, utilizando-os para publicidade comercial.

§ 1º A Administração estabelecerá:

a) projeto ou tipo-padrão;

b) localização.

§ 2º À empresa interessada caberão:

a) reparação do local;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.566/1990 – pág. 5)

- b) manutenção e conservação permanentes dos coletores e protetores. (Artigo acrescido pela Lei n.º 5.124, de 05 de maio de 1998)

SEÇÃO VI-A

DA DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS E SIMILARES EM VIAS PÚBLICAS (Seção acrescida pela Lei n.º 7.534, de 31 de agosto de 2010)

Art. 16-B. Toda distribuição de publicidade em via pública, gratuita ou remunerada, por qualquer forma e de qualquer tipo, é permitida, desde que:

I—no material haja mensagem educativa contra o seu lançamento no leito da via pública;

I – no material haja mensagem educativa contra o seu lançamento no leito da via pública e reprodução de imagens de pessoas desaparecidas no Município, preferencialmente crianças e adolescentes; (Inciso com redação dada pela Lei n.º 7.969, de 07 de dezembro de 2012)

II – a distribuição seja feita:

a) em locais autorizados pelo órgão competente, já existente, da Prefeitura Municipal;

b) no período compreendido entre 07h00 e 19h00;

c) por agente uniformizado portador de crachá;

III – entrega direta a pessoas;

IV – colocação em caixas de correio;

V – entrega à recepção de condomínios comerciais ou industriais;

VI – mediante cadastramento da empresa respectiva junto ao órgão competente, já existente, da Prefeitura Municipal, e licenciamento ou autorização correlata, a requerimento instruído com:

a) indicação dos locais de distribuição pretendidos;

b) prova de recolhimento da taxa respectiva.

§ 1º Excetuam-se do disposto nesta lei os folhetos de caráter religioso.

§ 2º São vedados:

I – colocação em veículos estacionados;

II – entrega a motoristas de veículos, junto a semáforos;

III – lançamento em quintais, jardins, garagens e espaços similares e em imóveis abandonados;

IV – abandono ou descarte em logradouros públicos;

V—emprego de menores de idade para a distribuição.

V – emprego de menores de 16 (dezesseis) anos para a distribuição. (Inciso com redação dada pela Lei n.º 8.253, de 11 de julho de 2014) (Artigo acrescido pela Lei n.º 7.534, de 31 de agosto de 2010)

Art. 16-C. O descumprimento do disposto no art. 16-B sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – *vetado*;

II – apreensão do material, se faltar a respectiva licença ou autorização do Poder Público;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.566/1990 – pág. 6)

~~III – cancelamento da licença ou autorização respectiva, no caso de infração do disposto no inciso V do art. 16-B.~~

III – cancelamento da licença ou autorização respectiva, no caso de infração do disposto no inciso V do § 2º do art. 16-B; (*Inciso com redação dada pela Lei n.º 8.253, de 11 de julho de 2014*)

IV – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência. (*Inciso acrescido pela Lei n.º 8.253, de 11 de julho de 2014*)

§ 1º Ao infrator é garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa, no caso da aplicação das penalidades.

§ 2º A constatação do emprego de menores de idade para realização da distribuição obriga a autoridade administrativa a comunicar o fato à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público. (*Artigo acrescido pela Lei n.º 7.534, de 31 de agosto de 2010*)

SEÇÃO VII

~~DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES~~

DAS PROIBIÇÕES (*Redação dada pela Lei n.º 5.124, de 05 de maio de 1998*)

~~Art. 17. É vedado propaganda em:~~

~~I – postes de iluminação pública;~~

~~II – postes portadores de:~~

~~a) sinalização de trânsito;~~

~~b) indicação de lugares;~~

~~III – árvores;~~

~~IV – raio de 15 m. de distância de semáforos;~~

~~V – em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer.~~

Art. 17. É vedada propaganda:

I – em postes de:

a) iluminação pública;

b) sinalização de trânsito;

c) indicação de lugares;

II – em árvores; (*“Caput” e incisos I e II com redação dada pela Lei n.º 5.124, de 05 de maio de 1998*)

~~III – em árvores, executando-se em respectivos protetores;~~ (*Redação dada pela Lei n.º 3.982, de 17 de setembro de 1992*)

III – num raio de 15,00m de distância de semáforos;

IV – em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou quaisquer outras; (*Incisos III e IV com redação dada pela Lei n.º 5.124, de 05 de maio de 1998*)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.566/1990 – pág. 7)

V – em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer, à exceção dos coletores de resíduos. (Redação dada pela Lei n.º 3.982, de 17 de setembro de 1992)

V – em próprio público, abrigo para passageiros, coletor de resíduos e protetor de árvore, de: (Redação dada pela Lei n.º 5.124, de 05 de maio de 1998)

V – em próprio público, abrigo para passageiros, coletor de resíduos, protetor de árvore, e num raio de 800m (oitocentos metros) das escolas, de: (Redação dada pela Lei n.º 6.543, de 16 de maio de 2005)

a) fumo e seus derivados;

b) bebidas alcoólicas. (Alinhas acrescidas pela Lei n.º 5.124, de 05 de maio de 1998)

VI – pontes e viadutos, exceto por afiação de cartazes e painéis; (Inciso acrescido pela Lei n.º 4.597, de 19 de junho de 1995, que foi revogada pela Lei nº 5.205, de 27 de novembro de 1998)

VI – grade fixada em via ou passeio público para delimitar o trânsito de pedestres; (Inciso acrescido pela Lei n.º 4.615, de 16 de agosto de 1995)

VII – de armas de fogo e munição. (Inciso acrescido pela Lei n.º 6.449, de 26 de novembro de 2004)

VIII – em pessoas. (Inciso acrescido pela Lei n.º 8.253, de 11 de julho de 2014)

Parágrafo único. A propaganda, na forma excepcional prevista nos incisos III e V deste artigo, dependerá de prévia permissão da Prefeitura Municipal, devendo os protetores de árvores e coletores de resíduos obedecer um tipo padrão uniforme adotado pela Prefeitura. (Parágrafo único acrescido pela Lei n.º 3.982, de 17 de setembro de 1992, e revogado pela Lei n.º 5.124, de 05 de maio de 1998)

CAPÍTULO II DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES

Art. 18. A publicidade na parte externa de edificações particulares, muros e tapumes no Município deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º A publicidade a ser colocada nos muros e paredes laterais das edificações, voltada para área particular, dependerá de:

a) anuência do proprietário do imóvel onde será colocada a publicidade;

b) anuência do proprietário do imóvel para o qual estará voltada a publicidade;

c) comprovação de propriedade ou de posse legítima dos imóveis em questão. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 3.998, de 06 de outubro de 1992)

§ 2º Não será concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 3.998, de 06 de outubro de 1992)

Art. 19. É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição os muros das escolas municipais, cujo uso para propaganda far-se-á mediante autorização da respectiva associação de pais e mestres, revertendo-se-lhe integralmente a renda auferida. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 4.095, de 15 de fevereiro de 1993)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.566/1990 – pág. 8)

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição os muros das escolas municipais, cujo uso para propaganda far-se-á mediante autorização da respectiva associação de pais e mestres e da Secretaria Municipal de Educação, respeitadas as disposições da presente norma, revertendo-se integralmente a renda auferida à associação em tela. (*Redação dada pela Lei n.º 5.635, de 26 de junho de 2001*)

Art. 20. São considerados meios de publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 21. Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA EM TÁXIS

DA PROPAGANDA EM TÁXIS E ÔNIBUS (*Redação dada pela Lei n.º 4.500, de 21 de dezembro de 1994*)

DA PROPAGANDA EM ÔNIBUS, TÁXI E VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR (*Redação dada pela Lei n.º 7.019, de 17 de março de 2008*)

~~Art. 22. É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros – táxi – afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.~~

~~Art. 22. É permitido aos operadores dos serviços de transporte de passageiros, individual e coletivo urbano – táxi e ônibus de linha municipal –, afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.~~ (*Redação dada pela Lei n.º 4.500, de 21 de dezembro de 1994*)

Art. 22. Respeitada a lei federal de trânsito, é permitido afixar propaganda comercial em:

I – ônibus;

II – táxi;

III – veículo de transporte escolar. (*Incisos acrescidos e redação do “caput” dada pela Lei n.º 7.019, de 17 de março de 2008*)

§ 1º Nos ônibus de linha municipal, bem como nos passes, será obrigatória veiculação de mensagem institucional alertando a população sobre prevenção da aids e sobre os males causados pelas drogas, fumo e álcool.

§ 2º As Organizações Não Governamentais – ONGs e as entidades assistenciais que tratam de dependentes químicos, de álcool e fumo, bem como de pessoas portadoras de aids, ficam autorizadas a divulgar nesses espaços seus nomes, endereços e telefones para conhecimento da população.

§ 3º Somente poderão realizar essa divulgação as entidades e ONGs ativas e constituídas no Município.

§ 4º O Executivo determinará forma, medidas e locais em que poderão ser afixados os cartazes. (*§§ 1.º a 3.º acrescidos e parágrafo único convertido em § 4.º pela Lei n.º 5.872, de 09 de agosto de 2002*)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.566/1990 – pág. 9)

CAPÍTULO IV

DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS E TERRENOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS

Art. 23. A permissão de uso de área em praça esportiva para instalação de publicidade regula-se nesta seção.

§ 1º A permissão dar-se-á mediante licitação.

§ 2º A receita advinda da execução desta seção será aplicada nos próprios públicos referidos neste artigo.

§ 3º Não será permitida a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 24. Do edital de concorrência constará:

I – a localização das áreas sob licitação;

II – um preço mínimo previamente estabelecido, a critério do poder concedente, e a obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura esse preço;

III – as exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário visando resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

Parágrafo único. As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

Art. 25. O concessionário obrigar-se-á a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura.

Art. 26. Findo o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 27. A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

Art. 28. O concessionário obrigar-se-á a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios, dentro do prazo determinado pela Prefeitura; ou, antes, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorram outras circunstâncias que, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

Art. 29. Verificado o não cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta seção ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado.

Parágrafo único. Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(*Compilação da Lei nº 3.566/1990 – pág. 10*)

SEÇÃO II DA PROPAGANDA EM TERRENOS PÚBLICOS

Art. 30. A permissão de uso de área em terreno vago do patrimônio público para instalação de publicidade comercial regula-se nesta seção.

§ 1º O anúncio e a sua estrutura não poderão prejudicar o aspecto visual do local.

§ 2º *Vetado.*

§ 3º O interessado providenciará, mediante prévio termo de compromisso, conservação e melhoramentos no local.

§ 4º A permissão limitar-se-á a um só imóvel, em relação ao mesmo interessado.

Art. 31. O interessado apresentará ao Prefeito Municipal requerimento instruído com croqui do imóvel, assinalando a área necessária e as características do anúncio e da sua estrutura.

Parágrafo único. Deferida a permissão, o permissionário responderá:

- pela instalação, conservação e remoção do anúncio e da sua estrutura;
- pelos danos decorrentes das atividades permitidas.

Art. 32. A permissão será revogada:

I – se o permissionário descumprir obrigação decorrente deste capítulo;

II – se o interesse público o exigir, mediante notificação com antecedência mínima de três meses.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o permissionário não terá qualquer compensação.

Art. 32-A. Os espaços das áreas públicas em que se permita propaganda eleitoral serão, para tal fim, divididos pela Prefeitura publicamente, por sorteio, entre os partidos políticos participantes das eleições.

§ 1º Os espaços serão sorteados por juiz eleitoral, a convite da Prefeitura.

§ 2º As especificações dos anúncios, respeitada cada modalidade de propaganda, serão uniformes, seguindo as disposições do regulamento. (*Artigo e parágrafos acrescidos pela Lei n.º 4.005, de 19 de outubro de 1992*)

CAPÍTULO V DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 33. A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria de Obras Públicas, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.~~



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(*Compilação da Lei nº 3.566/1990 – pág. 11*)

~~Art. 33. A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria Municipal de Finanças, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.~~
(Redação dada pela Lei n.º 3.958, de 02 de julho de 1992)

Art. 33. A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo e do pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade, a ser lançada pela Secretaria Municipal de Finanças, na forma disposta na legislação tributária vigente. (*Redação dada pela Lei n.º 7.907, de 31 de agosto de 2012*)

Art. 34. A licença será concedida a título precário, por prazo certo, podendo, todavia, ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

Art. 35. Consideram-se anúncios ou painéis de anúncios quaisquer formas de comunicação visual, constituídas por signos literais ou numéricos, imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da estrada.

Parágrafo único. Classificam-se os anúncios de acordo com a natureza de sua mensagem em:

- a) indicativos: os que identifiquem a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não à propaganda; e
- b) provisórios: os que contenham mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II DOS ANÚNCIOS

Art. 36. Somente será autorizada a colocação de anúncios dos tipos previstos no art. 35 cujas características, quanto aos materiais a serem empregados na sua confecção, obedeçam normas técnicas a serem baixadas por decreto.

~~Art. 37. Não será permitido anúncio mediante o emprego de balão.~~

Art. 37. Será permitido anúncio mediante emprego de balão, utilizando-se de processo de inflar ou a gás. (*Redação dada pela Lei n.º 5.092, de 06 de fevereiro de 1998*)

§ 1º No caso de utilização de processo a gás, este deverá apresentar as seguintes características: não inflamável, atóxico, não corrosivo, inodoro, inerte e não reativo, de modo a não trazer risco de acidentes ou à saúde da população.

§ 2º O requerente deverá apresentar laudo da empresa competente, assegurando as condições estabelecidas no parágrafo anterior. (*§§ 1º e 2º acrescidos pela Lei n.º 5.092, de 06 de fevereiro de 1998*)

Art. 38. Os anúncios serão redigidos em vernáculo e não conterão expressões ou desenhos atentatórios à moral, aos bons costumes e à ordem pública.

§ 1º É vedado, no anúncio, o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização de trânsito.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(*Compilação da Lei nº 3.566/1990 – pág. 12*)

§ 2º Será inscrito diretamente sobre os anúncios, no seu ângulo inferior esquerdo, o nome do interessado, bem como o número do processo em que foi autorizada sua instalação.

Art. 39. Os anúncios serão esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, devendo apresentar bom acabamento em todo o conjunto.

Art. 40. Excluída a face do anúncio, todas as demais partes visíveis do conjunto serão pintadas em cor verde.

Art. 41. Os anúncios não serão inscritos ou aplicados em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiras, postes, barrancos e pedras.

Art. 42. Os anúncios não serão refletivos, móveis, no todo ou em parte, e nem iluminados por piscapiscas ou luzes intermitentes.

Parágrafo único. Somente será permitida a iluminação nos anúncios se esta for projetada de tal forma que os raios ou fachos não incidam em qualquer parte da faixa de domínio da estrada, não possuam brilho ou intensidade que possam ocasionar ofuscamento, não prejudiquem a visão dos motoristas e não interfiram na operação ou sinalização de trânsito.

Art. 43. Nos casos de construção de trevos, de obras de arte, alargamento ou duplicação de estradas e outras alterações técnicas necessárias à segurança do trânsito e do tráfego, os anúncios instalados que vierem a ficar em desacordo com as disposições deste capítulo deverão ser removidos pelos interessados, ficando canceladas as respectivas licenças.

§ 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o interessado será notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação, proceda à remoção do anúncio.

§ 2º Descumprida a exigência do parágrafo anterior, o anúncio será removido pela Secretaria de Obras Públicas, e o infrator ficará sujeito às penalidades cabíveis.

SEÇÃO III DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO

Art. 44. A colocação de anúncios em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Município somente será permitida quando não prejudique a estética, a visibilidade e a perspectiva panorâmica.

§ 1º Os anúncios, sejam indicativos ou provisórios, serão instalados a uma distância mínima de 5 (cinco) metros das cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município.

§ 2º A distância referida no parágrafo anterior será medida perpendicular e horizontalmente às cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município, a partir do ponto do anúncio mais próximo destas.

Art. 45. Os anúncios indicativos associados à propaganda atenderão às condições de localização estabelecidas para os anúncios publicitários.

SEÇÃO IV



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(*Compilação da Lei nº 3.566/1990 – pág. 13*)

DA LICENÇA

~~Art. 46. O pedido de licença será protocolado na Secretaria de Obras Públicas e instruído com:~~

~~Art. 46. O pedido de licença será protocolado na Secretaria Municipal de Finanças e instruído com:~~

~~(“Caput” com redação dada pela Lei n.º 3.958, de 02 de julho de 1992)~~

Art. 46. O pedido de licença será protocolado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e instruído com: (*“Caput” com redação dada pela Lei n.º 7.907, de 31 de agosto de 2012*)

I – modelo do anúncio;

II – croqui dotado da situação do anúncio com as seguintes indicações: estrada, trecho, lado e distância da cerca ou linha delimitadora da faixa de domínio do Município;

III – desenho e especificação dos materiais de estrutura de sustentação do anúncio, assinado por profissional competente;

IV – nos casos de anúncio indicativo ou provisório, comprovação, conforme o caso, da:

a) atividade exercida no local;

b) propriedade ou posse legítima;

c) autorização do proprietário ou de quem detenha a posse a justo título.

V – prova de vistoria de instalação, pelo setor municipal competente.

Art. 47. Durante o prazo de vigência da licença, mediante nova vistoria de instalação, é facultada a substituição do anúncio por outro de área equivalente, prevalecendo o prazo inicial.

Parágrafo único. O pedido de substituição será instruído com o modelo a que se refere o inciso I do art. 46.

Art. 48. O interessado deverá estar com o anúncio instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da outorga da licença.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido no “caput” deste artigo acarretará automaticamente a caducidade da licença e a perda da respectiva vistoria de instalação.

Art. 49. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo da licença, será retirado o anúncio pelo interessado.

~~Parágrafo único. Descumprida essa obrigação, a Secretaria de Obras Públicas promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.~~

~~Parágrafo único. Descumprida essa obrigação, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, por solicitação da Secretaria Municipal de Finanças, promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei n.º 3.958, de 02 de julho de 1992)~~

Parágrafo único. Descumprida essa obrigação a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente tomará as providências para remoção do anúncio irregular e aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 7.907, de 31 de agosto de 2012*)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(*Compilação da Lei nº 3.566/1990 – pág. 14*)

Art. 50. O licenciamento para a instalação de anúncios não implica no reconhecimento, pela Administração, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

Art. 51. Durante o prazo de vigência da licença, o interessado é obrigado a promover a conservação e a manutenção adequadas do anúncio.

§ 1º Pela inobservância do disposto neste artigo, será o interessado notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 2º O não atendimento da notificação acarretará a retirada do anúncio, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo VII.

Art. 52. A prorrogação da licença implica nova vistoria.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO

~~Art. 53. A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria de Obras Públicas.~~

~~Art. 53. A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria Municipal de Finanças. (*Redação dada pela Lei n.º 3.958, de 02 de julho de 1992*)~~

Art. 53. A fiscalização das condições de instalação e de manutenção dos anúncios licenciados é de competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente. (*Redação dada pela Lei n.º 7.907, de 31 de agosto de 2012*)

Art. 54. No caso de instalação de anúncio em desacordo com as condições da licença mas com possibilidade de ser regularizado no local, o interessado será notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 1º Na impossibilidade de regularização de anúncio como previsto no “caput” deste artigo, será o interessado notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, proceda a sua remoção.

§ 2º Findos os prazos acima referidos e não sanada a irregularidade ou não efetivada a remoção do anúncio, ficará o infrator sujeito à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 65.

§ 3º Se reincidente, ficará o infrator sujeito às penalidades capituladas nos incisos I e IV do art. 65.

Art. 55. Os anúncios instalados sem a competente licença, ainda que atendidas as especificações técnicas deste capítulo, serão removidos e os infratores sujeitos às penalidades previstas nos incisos I e IV do art. 65.

~~Art. 56. As despesas resultantes da desmontagem e da remoção do anúncio serão apropriadas pela Secretaria de Obras Públicas e ressarcidas pelo infrator.~~

~~Art. 56. Cabe à Secretaria Municipal de Serviços Públicos:~~

~~I – providenciar a desmontagem e a remoção do anúncio;~~



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(*Compilação da Lei nº 3.566/1990 – pág. 15*)

~~II – estimar a despesa daí resultante.~~ (*“Caput” e incisos com redação dada pela Lei n.º 3.958, de 02 de julho de 1992*)

Art. 56. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, por intermédio dos órgãos próprios municipais ou mediante a contratação de serviços de terceiros, tomar as seguintes providências visando:

I – a desmontagem e a remoção do anúncio; e

II – estimar a despesa resultante. (*“Caput” e incisos com redação dada pela Lei n.º 7.907, de 31 de agosto de 2012*)

~~Parágrafo único. A despesa referida no item II será cobrada do infrator.~~ (*Parágrafo único acrescido pela Lei n.º 3.958, de 02 de julho de 1992*)

Parágrafo único. A despesa referida no item II será cobrada do infrator mediante procedimento administrativo próprio. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 7.907, de 31 de agosto de 2012*)

Art. 57. O material resultante da demolição do anúncio permanecerá no depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, à disposição do interessado, que poderá proceder a sua remoção, atendidas as formalidades legais.

Parágrafo único. Findo o prazo concedido, o material será doado ao serviço social do Município.

Art. 58. Sem prejuízo da aplicação de multa, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, cumprir as exigências deste capítulo.

Art. 59. Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local, e no trecho compreendido entre 200 m (duzentos metros), aquém e além daquele ponto, em ambas as margens da estrada, após 30 (trinta) dias, contados da data do despacho de cancelamento.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Os responsáveis pelos anúncios instalados em terrenos adjacentes às estradas municipais respondem por qualquer dano ou prejuízo causado em decorrência de sua instalação e manutenção, à rodovia, a sua sinalização ou a terceiros, seja por dolo, culpa, ignorância ou omissão, exonerado o Município de qualquer responsabilidade.

Art. 60-A. Os responsáveis pelos anúncios terão prazo de 8 (oito) dias após o término da campanha para retirá-los do local onde foram colocados. (*Artigo acrescido pela Lei n.º 7.239, de 20 de fevereiro de 2009*)

Art. 61. Ficam criadas áreas destinadas à inserção de mensagens institucionais de utilidade pública, aprovadas, privativamente, pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V-A



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(*Compilação da Lei nº 3.566/1990 – pág. 16*)

DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS VIAS PÚBLICAS (*Capítulo acrescido pela Lei n.º 4.594, de 14 de junho de 1995*)

Art. 61-A. À propaganda em terrenos adjacentes às vias públicas aplica-se o disposto no Capítulo V – Da Propaganda em Terrenos Adjacentes às Estradas Municipais. (*Artigo acrescido pela Lei n.º 4.594, de 14 de junho de 1995*)

CAPÍTULO V-B

DA PROPAGANDA LUMINOSA AÉREA PERPENDICULAR ÀS VIAS PÚBLICAS (*Capítulo acrescido pela Lei n.º 5.209, de 08 de dezembro de 1998*)

Art. 61-B. À propaganda luminosa aérea perpendicular às vias públicas aplica-se, no que não conflitar com o disposto neste capítulo, o disposto no Capítulo V – Da Propaganda em Terrenos Adjacentes às Estradas Municipais. (*Artigo acrescido pela Lei n.º 5.209, de 08 de dezembro de 1998*)

Art. 61-C. A propaganda prevista neste capítulo far-se-á:

I – em acrílico ou a gás néon;

II – fixada:

a) nas paredes dos prédios em cada lado da via, mediante autorização dos proprietários;

b) deixando livres o passeio e os fios das redes de energia elétrica e de telefonia.

Parágrafo único. Os luminosos poderão conter publicidade de atividade comercial, industrial ou profissional, em ambos os lados da placa. (*Artigo acrescido pela Lei n.º 5.209, de 08 de dezembro de 1998*)

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS

Art. 62. O prazo das outorgas será de até 2 (dois) anos, admitida sua prorrogação por igual prazo, a critério da Prefeitura.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de:

a) 60 (sessenta) dias;

b) 10 (dez) dias, no caso do art. 35, parágrafo único, letra “b”. (*Parágrafo único convertido em § 1º pela Lei n.º 5.124, de 05 de maio de 1998*)

§ 2º No caso dos arts. 4º e 16-A, o prazo máximo para exploração da publicidade será de 10 (dez) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 5.124, de 05 de maio de 1998*)

Art. 63. A vistoria referida no capítulo far-se-á mediante pagamento de tarifa a ser fixada em decreto.

Art. 64. Toda propaganda sujeitar-se-á à Taxa de Licença para publicidade e às tarifas que couberem.

Parágrafo único. Exceção se do disposto no artigo os bancos de granito.

Parágrafo único. Exceção se do disposto no artigo a propaganda em:



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(*Compilação da Lei nº 3.566/1990 – pág. 17*)

- a) banheiro de granito;
- b) muro de escola pública;
- c) imóvel de entidade assistencial sem fins lucrativos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei n.º 4.930, de 17 de dezembro de 1996, a qual foi revogada pela Lei n.º 5.234, de 11 de março de 1999*)

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

~~Art. 65. A infração de dispositivo desta lei implica as seguintes sanções:~~

Art. 65. A Prefeitura Municipal notificará o responsável a cumprir esta lei dentro de vinte e quatro horas, sob pena de: (*"Caput" com redação dada pela Lei n.º 4.132, de 10 de maio de 1993*)

- I – multa;
- II – remoção do anúncio;
- III – cancelamento da licença; e
- IV – impedimento de colocar anúncios.

§ 1º Será estabelecido em decreto:

- a) o valor das multas, segundo a unidade fiscal;
- b) a graduação das sanções, segundo a gravidade da infração;
- c) o prazo para manutenção do impedimento previsto no item IV; e
- d) os casos de apreensão do material publicitário.

§ 2º No caso de infração relacionada com o Capítulo II a sanção cabível será aplicada também ao proprietário da edificação conivente com o infrator.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 66. É vedada publicidade comercial de qualquer natureza no interior e no exterior dos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal. (Revogado pela Lei n.º 4.500, de 21 de dezembro de 1994)~~

~~Art. 67. O desempenimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator a multa, tripliada em cada reincidência. (Revogado pela Lei n.º 4.500, de 21 de dezembro de 1994)~~

~~Art. 68. O produto da multa prevista no art. 67 será destinado a subvençorar as entidades filantrópicas locais. (Revogado pela Lei n.º 4.500, de 21 de dezembro de 1994)~~

Art. 69. Fica proibida a afiação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes nocivos à moral e aos bons costumes, que apresente, ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.

Parágrafo único. Entendem-se como locais públicos os pontos onde há alta frequência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.566/1990 – pág. 18)

~~Art. 69-A. É vedada propaganda de fumo, sob qualquer forma, em próprio público.~~ (Artigo acrescido pela Lei n.º 3.723, de 14 de maio de 1991, que foi revogada pela Lei n.º 5.124, de 05 de maio de 1998)

~~Art. 69-B. A divulgação de partidas de futebol de clubes locais em equipamentos públicos far-se-á mediante autorização expedida pelo Executivo, respeitados os padrões e locais por este fixados e a legislação pertinente.~~ (Artigo acrescido pela Lei n.º 6.733, de 14 de agosto de 2006, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.165, de 11 de março de 2008)

Art. 69-C. Toda publicidade de empreendimento imobiliário somente será autorizada após a aprovação do projeto respectivo pela Administração e seu registro imobiliário, quando for o caso.

§ 1º Da publicidade constarão, em caracteres facilmente legíveis:

I – número do processo cujo projeto foi aprovado;

II – data de aprovação;

III – data de publicação do respectivo decreto de aprovação na Imprensa Oficial do Município;

IV – número do registro imobiliário do empreendimento, quando for o caso.

V – nome e número de registro dos responsáveis técnicos pela obra. (Inciso acrescido pela Lei n.º 8.097, de 25 de novembro de 2013)

§ 2º A infração do disposto neste artigo implica, além das sanções legais e penais cabíveis:

I – cumulativamente:

a) recolhimento ou retirada da publicidade, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias;

b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – se não atendida no prazo a exigência do inciso I do § 2º deste artigo:

a) recolhimento ou retirada imediata da publicidade;

b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada 5 (cinco) dias de manutenção da infração.

c) *Vetado.*

1. *Vetado.*

2. *Vetado.*

d) suspensão das obras até que as irregularidades sejam corrigidas. (Alinea acrescida pela Lei n.º 8.097, de 25 de novembro de 2013) (Artigo acrescido pela Lei n.º 7.448, de 28 de abril de 2010)

Art. 70. Toda propaganda conterá:

I – a expressão “MANTENHA JUNDIAÍ LIMPA”;

II – o símbolo internacional de limpeza urbana, integrante desta lei (anexo I); e

III – mensagem de preservação ambiental em um espaço de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total da propaganda, na cor amarela sobre um fundo verde-bandeira. (Inciso III acrescido pela Lei n.º 7.051, de 15 de maio de 2008)

Art. 71. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

I – a Lei 600, de 1º de outubro de 1957;

II – a Lei 878, de 21 de novembro de 1960;

III – os nºs 1 e 2 do art. 1º da Lei 1.015, de 15 de junho de 1962;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(*Compilação da Lei nº 3.566/1990 – pág. 19*)

- IV – a Lei 1.689, de 17 de abril de 1970;
- V – a Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970;
- VI – a Lei 1.946, de 1º de dezembro de 1972;
- VII – a Lei 2.250, de 16 de agosto de 1977;
- VIII – a Lei 2.429, de 25 de setembro de 1980;
- IX – a Lei 2.451, de 5 de dezembro de 1980;
- X – a Lei 2.468, de 17 de março de 1981;
- XI – a Lei 2.555, de 9 de fevereiro de 1982;
- XII – a Lei 2.701, de 27 de abril de 1984;
- XIII – a Lei 2.716, de 13 de julho de 1984;
- XIV – a Lei 2.720, de 13 de julho de 1984;
- XV – a Lei 2.723, de 13 de julho de 1984;
- XVI – a Lei 2.829, de 17 de abril de 1985;
- XVII – a Lei 2.887, de 3 de setembro de 1985;
- XVIII – a Lei 2.974, de 4 de julho de 1986;
- XIX – a Lei 2.976, de 4 de julho de 1.986;
- XX – a expressão “cartazes” no art. 1º da Lei 3.035, de 31 de dezembro de 1986;
- XXI – a Lei 3.092, de 28 de agosto de 1987;
- XXII – o art. 6º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988;
- XXIII – a Lei 3.367, de 30 de março de 1989;
- XXIV – a Lei 3.424, de 24 de agosto de 1989;
- XXV – as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N° 3.566/90

Consolida as leis sobre Propaganda.

I N D I C E

CAPÍTULO I	-	<u>DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS</u> - 1
Seção I	-	DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPONÍMICAS - 1
Seção II	-	DA PROPAGANDA EM ABRIGOS PARA PASSAGEIROS - 2
Seção III	-	DA PROPAGANDA EM PONTOS - 3
Seção IV	-	DA PROPAGANDA EM MARCADORES LUMINOSOS - 3
Seção V	-	DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO - 4
Seção VI	-	DAS PROIBIÇÕES - 5
CAPÍTULO II	-	<u>DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES</u> - 5
CAPÍTULO III	-	<u>DA PROPAGANDA EM TÁXIS</u> - 6
CAPÍTULO IV	-	<u>DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS E TERRENOS PÚBLICOS</u> - 6
Seção I	-	DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS - 6
Seção II	-	DA PROPAGANDA EM TERRENOS PÚBLICOS - 8
CAPÍTULO V	-	<u>DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS</u> - 9
Seção I	-	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - 9
Seção II	-	DOS ANÚNCIOS - 10
Seção III	-	DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO - 11
Seção IV	-	DA LIÇENÇA - 12
Seção V	-	DA FISCALIZAÇÃO - 13
Seção VI	-	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - 15
CAPÍTULO VI	-	<u>DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS</u> - 15
CAPÍTULO VII	-	<u>DAS SANÇÕES</u> - 16
CAPÍTULO VIII	-	<u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u> - 17

LEI N° 3.566 , DE 18 DE JUNHO DE 1990

Consolida as leis sobre Propaganda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO IDA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPOGRÁFICAS

Art. 1º - É autorizada a outorga de concessão para execução dos serviços de colocação de placas topográficas, luminosas ou não, com direito à exploração de propaganda comercial.

Parágrafo único - A propaganda comercial deverá ser previamente submetida à aprovação do órgão municipal competente.

Art. 2º - Do edital de concorrência deverão constar cláusulas asseguradoras do cumprimento das seguintes exigências pelo concessionário:

I - a sinalização deverá respeitar as normas impostas pelo órgão municipal competente;

II - indicação das dimensões e descrições dos materiais a serem empregados na confecção das placas e dos seus suportes;

III - as placas instaladas, bem como os seus acessórios, passarão a integrar automaticamente o patrimônio municipal, a título de doação, sem ônus para os cofres públicos;

IV - pagamento mensal do consumo de energia elétrica no valor equivalente a 48 (quarenta e oito) Kw/h, em relação a cada placa luminosa instalada, com base no preço cobrado à Prefeitura pela Eletropaulo S/A - ELETROPAULO, excetuados os casos em que a ligação se efetuar sob responsabilidade da concessionária;



dade direta do concessionário;

V - obrigação de manter as placas em perfeito estado de conservação e funcionamento, efetuando, sempre que necessário, os reparos e substituições.

Art. 39 - O não-cumprimento, pelo concessionário, dos dispositivos desta lei, bem como das cláusulas do contrato de concessão, ensejará a imediata rescisão deste pela Prefeitura, independentemente de indenização.

SEÇÃO II

DA PROPAGANDA EM ABRIGOS PARA PASSAGEIROS

Art. 40 - Toda empresa poderá construir, a suas expensas, abrigo para passageiros em pontos de ônibus e de táxis, usando-os para publicidade comercial.

§ 1º - A Administração estabelecerá:

- a) o projeto-padrão do abrigo;
- b) a localização do abrigo.

§ 2º - A empresa interessada caberão:

- a) os reparos do local pela construção do abrigo;
- b) a conservação do abrigo, enquanto nele mantiver publicidade.

§ 3º - A publicidade sujeitar-se-á a aprovação prévia pela Administração.

§ 4º - Os serviços de construção e de publicidade deverão ser feitos de forma a não causar prejuízos à estética da paisagem urbana.

§ 5º - O abrigo considerar-se-á incorporado ao patrimônio público de imediato, sem qualquer indenização em favor da empresa.

Art. 50 - O direito ao uso publicitário do abrigo extinguir-se-á antes do prazo estabelecido no art. 62, no caso de:

I - remoção do abrigo por interesse público;

II - transferência ou extinção do ponto.



- fls. 03 -

Parágrafo único - Em qualquer caso, não caberá indenização em favor da empresa, que, porém, nos casos dos itens I e II terá preferência em relação a outro ponto.

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA EM PONTOS

Art. 6º - É autorizada outorga de concessão para colocação de placas de indicação de pontos de parada de ônibus, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1º a 3º.

SEÇÃO IV

DA PROPAGANDA EM MARCADORES LUMINOSOS

Art. 7º - É autorizada a outorga, mediante concorrência, de concessão de uso de logradouros públicos para instalação de luminosos publicitários, dados de serviço de hora oficial, temperatura local e índice de poluição.

Art. 8º - Os módulos, no mínimo 5 (cinco), terão suas especificações técnicas e localização em logradouros indicados pela Prefeitura e concessionário.

Art. 9º - A concessão será formalizada por contrato e nenhum ônus a carregará à Prefeitura. Findo o prazo, o concessionário se obriga a retirar os módulos, efetuando, nos locais, os reparos necessários.

Art. 10 - As despesas decorrentes da manutenção dos módulos correrão por conta do concessionário, inclusive as emergentes da alimentação, por energia elétrica, dos luminosos. O concessionário terá também a obrigação de conservar os módulos em perfeito estado, reparando ou substituindo-os quando danificados, ou quando apresentarem defeitos de funcionamento.

Art. 11 - Será de exclusiva responsabilidade do concessionário o conserto dos logradouros eventualmente danificados com a instalação dos módulos. Responderá também o concessionário pela correta execução dos reparos que ve-



nham a se tornar necessários, bem como por eventuais danos causados à canalização de luz, telefone, água e esgoto.

Art. 12 - A qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar a remoção dos módulos, quando assim exigir a execução de obras ou serviços públicos programados.

SEÇÃO V

DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO

Art. 13 - A Prefeitura Municipal é autorizada a receber, por doação, de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários deste Município, bancos de granito para serem colocados nos jardins públicos.

Parágrafo único - Enquadram-se nesta lei as pessoas jurídicas civis, organizadas para prestação de serviços profissionais e profissionais liberais

Art. 14 - Os bancos objeto da doação a que alude o artigo anterior obedecerão a um tipo padrão uniforme a ser adotado pela Prefeitura.

Art. 15 - Serão permitidos nos bancos doados conforme esta lei, inscrições das quais constem o nome e a propaganda da firma doadora.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal é autorizada a instalar bancos de concreto de que trata o art. 13, em número nunca inferior a 5(cinco), preferencialmente nos bairros do Município.

SEÇÃO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 - É vedado propaganda em:

I - postes de iluminação pública;

II - postes portadores de:

a) - sinalização de trânsito;

b) indicação de lugares.



III - árvores;

IV - raio de 15 m. de distância de semáforos;

V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer.

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES

Art. 18 - A publicidade na parte externa de edificações particulares, muros e tapumes no Município deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Não será concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos.

Art. 19 - É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

Art. 20 - São considerados meios de publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 21 - Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA EM TÁXIS

Art. 22 - É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxi - afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - O Executivo determinará forma, medidas e locais em que poderão ser afixados os cartazes.



CAPÍTULO IV

DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS E TERRENOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS

Art. 23 - A permissão de uso de área em praça esportiva para instalação de publicidade regula-se nesta seção.

§ 1º - A permissão dar-se-á mediante licitação.

§ 2º - A receita advinda da execução desta seção será aplicada nos próprios públicos referidos neste artigo.

§ 3º - Não será permitida a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 24 - Do edital de concorrência constará:

I - a localização das áreas sob licitação;

II - um preço mínimo previamente estabelecido, a critério do poder concedente, e a obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura esse preço;

III - as exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário visando resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

Parágrafo único - As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

Art. 25 - O concessionário obrigar-se-á a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura.

Art. 26 - Findo o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 27 - A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva do conces
MOD. 3



- fls. 07 -

sionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

Art. 28 - O concessionário obrigar-se-á a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios, dentro do prazo determinado pela Prefeitura; ou, antes, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorram outras circunstâncias que, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

Art. 29 - Verificado o não-cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta seção ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado.

Parágrafo único - Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

SEÇÃO II

DA PROPAGANDA EM TERRENOS PÚBLICOS

Art. 30 - A permissão de uso de área em terreno vago do patrimônio público para instalação de publicidade comercial regula-se nesta seção.

§ 1º - O anúncio e a sua estrutura não poderão prejudicar o aspecto visual do local.

§ 2º - v e t a d o.

§ 3º - O interessado providenciará, mediante prévio termo de compromisso, conservação e melhoramentos no local.

§ 4º - A permissão limitar-se-á a um só imóvel, em relação ao mesmo interessado.

Art. 31 - O interessado apresentará ao Prefeito Municipal requerimento instruído com croqui do imóvel, assinalando a área necessária e as características do anúncio e da sua estrutura.

Parágrafo único - Deferida a permissão, o permissionário responderá:

a) pela instalação, conservação e remoção do anúncio e da sua estrutura;



b) pelos danos decorrentes das atividades permitidas.

Art. 32 - A permissão será revogada:

I - se o permissionário descumprir obrigação decorrente deste capítulo;

II - se o interesse público o exigir, mediante notificação com antecedência mínima de três meses.

Parágrafo único - Em qualquer caso, o permissionário não terá qualquer compensação.

CAPÍTULO V

DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas-municipais dependerá de prévia licença da Secretaria de Obras Públicas, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

Art. 34 - A licença será concedida a título precário, por prazo certo, podendo, todavia, ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

Art. 35 - Consideram-se anúncios ou painéis de anúncios quaisquer formas de comunicação visual, constituídas por signos literais ou numéricos, imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da estrada.

Parágrafo único - Classificam-se os anúncios de acordo com a natureza de sua mensagem em:

a) indicativos: os que identifiquem a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não à propaganda; e

b) provisórios: os que contenham mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.



- fls. 09 -

SEÇÃO II
DOS ANÚNCIOS

Art. 36 - Somente será autorizada a colocação de anúncios dos tipos previstos no art. 35 cujas características, quanto aos materiais a serem empregados na sua confecção, obedeçam normas técnicas a serem baixadas por decreto.

Art. 37 - Não será permitido anúncio mediante o emprego de balão.

Art. 38 - Os anúncios serão redigidos em vernáculo e não conterão expressões ou desenhos atentatórios à moral, aos bons costumes e à ordem pública.

§ 1º - É vedado, no anúncio, o emprego de formas ou expressões que ajudam à sinalização de trânsito.

§ 2º - Será inscrito diretamente sobre os anúncios, no seu ângulo inferior esquerdo, o nome do interessado, bem como o número do processo em que foi autorizada sua instalação.

Art. 39 - Os anúncios serão esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, devendo apresentar bom acabamento em todo o conjunto.

Art. 40 - Excluída a face do anúncio, todas as demais partes visíveis do conjunto serão pintadas em cor verde.

Art. 41 - Os anúncios não serão inscritos ou aplicados em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiros, postes, barreiros e pedras.

Art. 42 - Os anúncios não serão refletivos, móveis, no todo ou em parte, e nem iluminados por pisca-piscas ou luzes intermitentes.

Parágrafo único - Somente será permitida a iluminação nos anúncios se esta for projetada de tal forma que os raios ou fachos não incidam em qualquer parte da faixa de domínio da estrada, não possuam brilho ou intensidade que possam ocasionar ofuscamento, não prejudiquem a visão dos motoristas e não in-



terfiram na operação ou sinalização de trânsito.

Art. 43 - Nos casos de construção de trevos, de obras de arte, alargamento ou duplicação de estradas e outras alterações técnicas necessárias à segurança do trânsito e do tráfego, os anúncios instalados que vierem a ficar em desacordo com as disposições deste capítulo deverão ser removidos pelos interessados, ficando canceladas as respectivas licenças.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o interessado será notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação, proceda à remoção do anúncio.

§ 2º - Descumprida a exigência do parágrafo anterior, o anúncio será removido pela Secretaria de Obras Públicas, e o infrator ficará sujeito às penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO

Art. 44 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Município somente será permitida quando não prejudique a estética a visibilidade e a perspectiva panorâmica.

§ 1º - Os anúncios, sejam indicativos ou provisórios, serão instalados a uma distância mínima de 5 (cinco) metros das cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município.

§ 2º - A distância referida no parágrafo anterior será medida perpendicular e horizontalmente às cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município, a partir do ponto do anúncio mais próximo destas.

Art. 45 - Os anúncios indicativos associados à propaganda atenderão às condições de localização estabelecidas para os anúncios publicitários.

SEÇÃO IV



SEÇÃO IV

DA LICENÇA

Art. 46 - O pedido de licença será protocolado na Secretaria de Obras Públicas e instruído com:

I - modelo do anúncio;

II - croqui dotado da situação do anúncio com as seguintes indicações: estrada, trecho, lado e distância da cerca ou linha delimitadora da faixa de domínio do Município;

III - desenho e especificação dos materiais de estrutura de sustentação do anúncio, assinado por profissional competente;

IV - nos casos de anúncio indicativo ou provisório, comprovação, conforme o caso, da:

a) atividade exercida no local;

b) propriedade ou posse legítima;

c) autorização do proprietário ou de quem detenha a posse a justo título.

V - prova de vistoria de instalação, pelo setor municipal competente.

Art. 47 - Durante o prazo de vigência da licença, mediante nova vistoria de instalação, é facultada a substituição do anúncio por outro de área equivalente, prevalecendo o prazo inicial.

Parágrafo único - O pedido de substituição será instruído com o modelo a que se refere o inciso I do art. 46.

Art. 48 - O interessado deverá estar com o anúncio instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da outorga da licença.



- fls. 12 -

Parágrafo único - A inobservância do prazo estabelecido no "caput" deste artigo acarretará automaticamente a caducidade da licença e a perda da respectiva vistoria de instalação.

Art. 49 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo da licença, será retirado o anúncio pelo interessado.

Parágrafo único - Descumprida essa obrigação, a Secretaria de Obras Públicas promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 50 - O licenciamento para a instalação de anúncios não implica - no reconhecimento, pela Administração, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

Art. 51 - Durante o prazo de vigência da licença, o interessado é obrigado a promover a conservação e a manutenção adequadas do anúncio.

§ 1º - Pela inobservância do disposto neste artigo, será o interessado notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 2º - O não-atendimento da notificação acarretará a retirada do anúncio, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo VII.

Art. 52 - A prorrogação da licença implica nova vistoria.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53 - A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria de Obras Públicas.

Art. 54 - No caso de instalação de anúncio em desacordo com as condições da licença mas com possibilidade de ser regularizado no local, o inte-



ressado será notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 19 - Na impossibilidade de regularização de anúncio como previsto no "caput" deste artigo, será o interessado notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, proceda a sua remoção.

§ 20 - Findos os prazos acima referidos e não sanada a irregularidade ou não efetivada a remoção do anúncio, ficará o infrator sujeito à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 65.

§ 21 - Se reincidente, ficará o infrator sujeito às penalidades capituladas nos incisos I e IV do art. 65.

Art. 55 - Os anúncios instalados sem a competente licença, ainda que atendidas as especificações técnicas deste capítulo, serão removidos e os infratores sujeitos às penalidades previstas nos incisos I e IV do art. 65.

Art. 56 - As despesas resultantes da desmontagem e da remoção do anúncio serão apropriadas pela Secretaria de Obras Públicas e resarcidas pelo infrator.

Art. 57 - O material resultante da demolição do anúncio permanecerá no depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, à disposição do interessado, que poderá proceder a sua remoção, atendidas as formalidades legais.

Parágrafo único - Findo o prazo concedido, o material será doado ao serviço social do município.

Art. 58 - Sem prejuízo da aplicação de multa, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, cumprir as exigências deste capítulo.

Art. 59 - Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local, e no trecho compreendido entre 200 m. (duzen-



- fls. 14 -

tos metros), aquém e além daquele ponto, em ambas as margens da estrada, após 30 (trinta) dias, contados da data do despacho de cancelamento.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - Os responsáveis pelos anúncios instalados em terrenos adjacentes às estradas municipais respondem por qualquer dano ou prejuízo causado em decorrência de sua instalação e manutenção, à rodovia, à sua sinalização ou a terceiros, seja por dolo, culpa, ignorância ou omissão, exonerando o Município de qualquer responsabilidade.

Art. 61 - Ficam criadas áreas destinadas à inserção de mensagens institucionais de utilidade pública, aprovadas, privativamente, pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIDOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS

Art. 62 - O prazo das outorgas será de até 2 (dois) anos, admitida sua prorrogação por igual prazo, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de:

- a) 60 (sessenta) dias;
- b) 10 (dez) dias, no caso do art. 35, parágrafo único, letra "b".

Art. 63 - A vistoria referida no capítulo far-se-á mediante pagamento de tarifa a ser fixada em decreto.

Art. 64 - Toda propaganda sujeitar-se-á à Taxa de Licença para publici-



- fls. 15 -

dade e às tarifas que couberem.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no artigo os bancos de granito.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 65 - A infração de dispositivo desta lei implica as seguintes sanções:

I - multa;

II - remoção do anúncio;

III - cancelamento da licença; e

IV - impedimento de colocar anúncios.

§ 1º - Será estabelecido em decreto:

a) o valor das multas, segundo a unidade fiscal;

b) a graduação das sanções, segundo a gravidade da infração;

c) o prazo para manutenção do impedimento previsto no item IV; e

d) os casos de apreensão do material publicitário.

§ 2º - No caso de infração relacionada com o Capítulo II a sanção cabível será aplicada também ao proprietário da edificação conivente com o infrator.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - É vedada publicidade comercial de qualquer natureza no interior e no exterior dos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal.



Art. 67 - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator a multa, triplicada em cada reincidência.

Art. 68 - O produto da multa prevista no art. 67 será destinado a subvencionar as entidades filantrópicas locais.

Art. 69 - Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes nocivos à moral e aos bons costumes, que apresente, ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.

Parágrafo único - Entendem-se como locais públicos os pontos onde há alta frequência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras.

Art. 70 - Toda propaganda conterá:

I - a expressão "MANTENHA JUNDIAÍ LIMPA"; e

II - o símbolo internacional de limpeza urbana, integrante desta lei- (anexo I).

Art. 71 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo gadas:

I - a Lei 600, de 19 de outubro de 1957;

II - a Lei 878, de 21 de novembro de 1960;

III - os nºs 1 e 2 do art. 1º da Lei 1.015, de 15 de junho de 1962;

IV - a Lei 1.689, de 17 de abril de 1970;

V - a Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970;

VI - a Lei 1.946, de 19 de dezembro de 1972;

VII - a Lei 2.250, de 16 de agosto de 1977;

VIII - a Lei 2.429, de 25 de setembro de 1980;

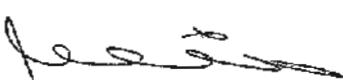
IX - a Lei 2.451, de 5 de dezembro de 1980;

X - a Lei 2.468, de 17 de março de 1981;



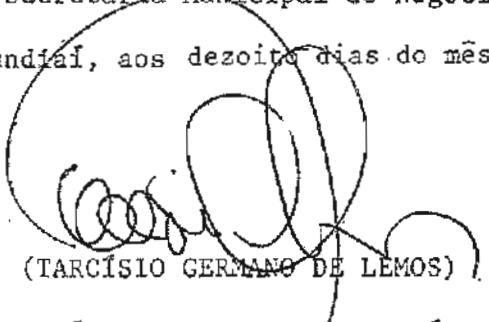
- fls. 17 -

- XI - a Lei 2.555, de 9 de fevereiro de 1982;
- XII - a Lei 2.701, de 27 de abril de 1984;
- XIII - a Lei 2.716, de 13 de julho de 1984;
- XIV - a Lei 2.720, de 13 de julho de 1984;
- XV - a Lei 2.723, de 13 de julho de 1984;
- XVI - a Lei 2.829, de 17 de abril de 1985;
- XVII - a Lei 2.887, de 3 de setembro de 1985;
- XVIII - a Lei 2.974, de 4 de julho de 1986;
- XIX - a Lei 2.976, de 4 de julho de 1986;
- XX - a expressão "cartazes" no art. 1º da Lei 3.035, de 31 de dezembro de 1986;
- XXI - a Lei 3.092, de 28 de agosto de 1987;
- XXII - o art. 6º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988;
- XXIII - a Lei 3.367, de 30 de março de 1989;
- XXIV - a Lei 3.424, de 24 de agosto de 1989;
- XXV - as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

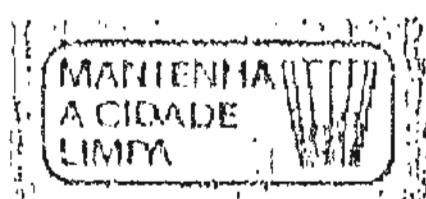
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ANEXO I



2